



VIRTUDE DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N.º 1822638/SP. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0608396-04.2015.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0609265-25.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ).
Procurador: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).
Apelado: Washington da Silva Lira.
Advogado: João Eurico Brasileiro de Souza Faria (OAB: 8312/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Somente cabe a apreciação e decisão pela Justiça Estadual as causas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho;2. Não há evidência de que as doenças apresentadas pelo Autor são em decorrência do acidente de trabalho;3. Apelação conhecida e provida, em consonância com o parecer do Ministério Público.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0609265-25.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em consonância com o parecer do Ministério Público.”.

Processo: 0611737-04.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda..
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).
Apelado: Superluz Serviços Elétricos - Eireli.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ATO MANDATÁRIO E CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.1. De acordo com os termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação é um pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de modo que a ausência de citação autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso IV, do artigo 485. 2. Conforme preceitua o Art. 4º do Decreto-lei 911/69, é facultativo requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executória, quando não encontrado o bem alienado. Ausência de pleito nos autos. 3. Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611737-04.2016.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Processo: 0615379-14.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Erenita das Neves Coelho.
Advogado: Kelson Girão de Souza (OAB: 7670/AM).
Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).
Apelado: Previplan Benefícios (Previplan Clube).
Advogado: Andrea Caldeira do Couto (OAB: 3601/AM).
Advogado: Gustavo Carvalho de Oliveira (OAB: 98206/RJ).
Advogado: Máximo de Carvalho Júnior (OAB: 14887/CE).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA JUNTAMENTE COM EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E EFETIVA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. VENDA CASADA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA.1. A causa de pedir exposta pela apelante inclui a conduta da instituição financeira em permitir a continuidade dos descontos em conta corrente, a despeito de ter requerido a interrupção, portanto, conduta igualmente a ser analisada na demanda, revelando a legitimidade passiva. 2. É direito do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, logo, se a PREVIPLAN desejava formalizar múltiplos contratos, tal informação deveria constar clara e adequadamente no pacto, assim como, de forma expressa, a faculdade do consumidor em rejeitar o pagamento da mensalidade associativa, sem prejuízo da formalização do financiamento, objeto efetivamente pretendido pela parte.3. Apelação conhecida e provida para julgar procedente a demanda.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0615379-14.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.”.